DELIBERAÇÃO AC00 - 867/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3464/2006
PROTOCOLO	: 837840
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
INTERESSADO	: SPAGNOL - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO –IMPUGNAÇÃO DE VALORES – OMISSÃO DO GESTOR – DANO AO ERÁRIO – MULTA – DETEMERINAÇÃO.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao infrator a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Arlei Silva Barbosa, em razão da omissão na pratica de atos de oficio durante a sua gestão visando a recomposição do patrimônio do Município de Nova Alvorada decorrente do não ressarcimento do valor impugnado na importância de R$16.191,80 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, determinar para que esta autoridade adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, visando promover o ressarcimento ao Erário do Município de Nova Alvorada do Sul.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves **–** Relator

Versam os presentes autos sobre o descumprimento do comando consignado no item "5" da r. Decisão Simples nº 01/0207/2008, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas no dia 17 de junho de 2008 (fls. 363/364) no curso do mandato da autoridade acima nominada em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do Município de Nova Alvorada/MS, do valor de R$ 16.191,80 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme consignado no referido *Decisum.*

Como se afere do teor da Certidão acostada aos autos (fl. 378), a r. Decisão Simples 01-0207/2008 transitou em julgado no dia 17 de outubro de 2008,

Encerrado o mandato sem que tal providência fosse tomada a responsabilidade subsiste, agora cabendo ao sucessor adotar as providências visando ao ressarcimento ao Erário da importância acima referida, conforme consignado no item "4" da r. Decisão Simples nº 01/0207/2008,

O Cartório, cumprindo disposições regimentais, procedeu a intimação ao responsável (fl. 385), dando conta da necessidade de se promover o ressarcimento ao Erário.

Ausente a manifestação do responsável, a Secretaria Geral expediu o Oficio SG/TC/260/2012 (fl. 394), solicitando informações quanto as providências tomadas.

Adveio o pedido de vistas com cargas dos autos (fls. 405/407), sucedido pelo Pedido de Revisão não recebido por ausência do atendimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente, conforme despacho acostado às fls. 409/416.

O silêncio do responsável ensejou à Diretoria Geral deste Tribunal fazer o encaminhamento dos autos a este Gabinete para fins de adoção das providências regimentais (fl. 417).

Diante dessa realidade determinei a remessa ao douto Ministério Público de Contas para fins do oferecimento do Parecer, nos termos regimentais (fl. 418).

Adveio o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–14372/2016 (fls. 419/421), pugnando pela aplicação de multa à autoridade inadimplente.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves **–** Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão central posta em apreciação é o descumprimento pela autoridade responsável, à época, pelos atos de gestão praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, em decorrência da sua inércia na adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário do valor de R$ 16.191,80 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), conforme consignado no fundamento do voto (fl. 363).

Ante o silêncio daquela autoridade, a Secretaria Geral, por meio do Oficio SG/TC/260/2012 (fl. 394) buscou obter a informação quanto a efetiva providência adotada em face do disposto no item “4” da referida decisão.

O comando ora descumprido prolatado no referido *decisum* se encontra assim redigido (fl. 363), *verbis:*

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
>
> 1 - declarar legal e regular a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato n° 038/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spagnol Construtora Ltda., com fulcro no artigo 312, Inciso I, 1^ parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 – declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato n° 038/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Spagnol Construtora Ltda., motivada petas irregularidades encontradas no curso do processo, com fulcro no artigo 312, Inciso n, 2^ parte do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 3 - aplicar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Ariei Silva Barbosa, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS, devido ao não envio da totalidade de documentos solicitados, com base no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração à norma legal, com fulcro no artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual no 048/90;
>
> 4 - impugnar, com base no artigo 37, Inciso XI da Lei Complementar Estadual n° 048/90, o valor de R$ 16.191,80 (dezesseis mil, cento noventa e um reais e oitenta centavos), correspondente ao valor não comprovado pelo ordenador de despesas, responsabilizando o Senhor ArIei Silva Barbosa;
>
> 5 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, e a importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres municipais, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1°, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena das sanções legais;
>
> 6 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental

Dessa decisão foi o responsável regimentalmente intimado por meio do Of. N. 3546/2008 – Cartório (fl. 367), cujo ato regularmente aperfeiçoado, conforme atesta o Aviso de Recebimento "AR" juntado aos autos no dia 10 de agosto de 2009 (fl. 369), fato que ensejou o pedido de vista (fls. 371/373), sem, contudo, resultar na adoção de qualquer providência com o propósito de dar cumprimento ao comando consignado no item "4" da r. Decisão Simples acima transcrita, restando, pois, caracterizada a situação de inadimplência.

Oficiando nos autos, o eminente Procurador Geral de Contas, oferece o abalizado Parecer na seguinte dicção (fl. 419), *verbis:*

> Pois bem, **a omissão do responsável em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas**, adotando providencias no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado na Decisão Simples 01/0207/2008, **sujeita-o ao pagamento de multa**, na forma do disposto no art. 170, § 1º, I, "a" do RITC/MS combinado com o art. 46 da LC nº 160/2012, **além de configurar**, em tese, **crime de reponsabilidade** (art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67)1 , **ato de improbidade administrativa** (art. 10, X da Lei nº 8.429/92)2 , crime de prevaricação (art. 319 do CP)3 e **infração político-administrativa** (art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67)4 .
>
> Como se pode observar, a omissão do responsável traz consigo diversas consequências jurídicas cuja gravidade aconselha a sua intimação para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas nas decisões proferidas nestes autos.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável**, por não ter ela comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado nestes autos, na forma do disposto no art. 170, § 1º, I, "a" Resolução Normativa nº 76/2013 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº 160/12, comprovando-se nestes autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de representação por **crime de reponsabilidade** (art. 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201/67), **ato de improbidade administrativa** (art. 10, X da Lei nº 8.429/92), crime de prevaricação (art. 319 do CP) e **infração político-administrativa** (art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67), e de ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar

Corroborando com a abalizada opinião oferecida pela eminente Procurador Geral de Contas, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar nº 160/2012 – considera ato inflacionário de natureza grave, por desatender regra constitucional e infraconstitucional qualquer ação ou omissão que dela resulte prejuízo ao patrimônio público, assim expresso na seguinte redação, *verbis:*

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> [...]

Assim sendo, restando configurada a infringência à disposição legal acima transcrita sendo a aplicação da penalidade sancionatória ao responsável negligente no cumprimento do seu dever de oficio, em evidente prejuízo ao interesse público é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04, por grave infração à norma legal consignada no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012, representada pela omissão na pratica de atos de oficio durante a sua gestão visando a recomposição do patrimônio do Município de Nova Alvorada/MS decorrente do não ressarcimento do valor impugnado na importância de R$ 16.191,80 (dezesseis mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “1” acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – determinar ao atual Prefeito, Senhor Arlei Silva Barbosa, CPF nº 176.485.991-04, no sentido de que esta autoridade adote providências, **no prazo de 30 (trinta) dias**, visando promover o ressarcimento ao Erário do Município de Nova Alvorada do Sul/MS do valor impugnado conforme descrito no item “4” do referido julgado e faça a comprovação nestes autos no mesmo prazo;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa em razão da omissão na pratica de atos de oficio durante a sua gestão visando o ressarcimento ao erário do valor impugnado, com determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP